



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.900845/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.212 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente NEUSA SUELI SABALO EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/06/2004

DARF PAGO EM DUPLICIDADE.

Confirmados o pagamento de DARF em duplicidade e a não alocação de seus valores a débitos, resta reconhecer o crédito de pagamento indevido ou a maior e homologar a respectiva compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 17/20) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 06, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente alega, às folhas 26/28, em síntese, que efetuou pagamento em duplicidade relativo ao débito de Simples de maio de 2004, recolhendo um DARF em 11/06/2004 e outro em 14/06/2004, este último correspondendo a pagamento indevido ou a maior. Anexa ao processo cópias de ambos os DARF às folhas 14/15, bem como comprovantes de arrecadação relativos a tais DARF, obtidos do *site* da RFB na Internet, às folhas 37/38. Por fim, alega decadência do direito da Fazenda lançar o débito confessado na DCOMP 17549.85551.080704.1.3.04-0151 (folhas 01/05).

O processo foi objeto de diligência determinada pela Resolução 1003-000.021, proferida pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 03 de outubro de 2018, a qual produziu, em resposta, os documentos às folhas 45 e 46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A existência dos DARF alegados pela contribuinte é comprovada pelas cópias de ambos os DARF às folhas 14/15, bem como comprovantes de arrecadação relativos a tais DARF, obtidos do *site* da RFB na Internet, às folhas 37/38. O DARF recolhido em 11/06/2004, conforme o despacho decisório à folha 06 está alocado ao débito de Simples, código de receita 6106 e período de apuração 31/05/2004.

Não constava dos autos, contudo, informação acerca de eventual alocação do pagamento correspondente ao DARF recolhido em 14/06/2004 a algum débito.

Desta forma, o julgamento efetuado em 03 de outubro de 2018 pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF foi convertido em diligência, para que fosse informado, pela unidade de origem, se o DARF às folhas 15 e 37 (data de arrecadação 14/06/2004) estava ou não alocado a algum débito, ou seja, se efetivamente há crédito disponível relativo ao referido pagamento.

Em resposta à diligência, foi anexado o extrato à folha 45, que informa, no DARF de período de apuração 31/05/2004, data de arrecadação 14/06/2004 e código de receita 6106, saldo disponível no montante de R\$ 1.643,89.

Processo nº 10865.900845/2008-46
Acórdão n.º **1001-001.212**

S1-C0T1
Fl. 57

O Relatório de Diligência à folha 46 informa expressamente que *"foi verificado que o pagamento em DARF às fls. 15 e 37 (data de arrecadação 14/06/2004) encontra-se disponível no sistema, ou seja, o pagamento não foi alocado a algum débito, conforme tela anexa aos autos de fls. 45"*.

Sendo assim, resta reconhecer o direito creditório relativo ao pagamento indevido ou a maior efetuado em 14/06/2004 no valor original de R\$ 1.643,89, a ser atualizado conforme determina a legislação em vigor, e homologar a DCOMP 17549.85551.080704.1.3.04-0151 até o limite do crédito reconhecido, acatando o pleito da interessada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson